

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Presidência do TJRO

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0011344-98.2014.8.22.0001**Classe:** Apelação Cível**Polo Ativo:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELADO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 2º, 37, *caput*; 61, II, "a", e art. 39, todos da Constituição Federal, bem como as Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Embargos de Declaração. Efeitos Modificativos. Documentos Legíveis. Acolhimento. Servidor público. Magistério. Piso salarial.

1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria.

2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos

3. Recurso provido.

O recorrente sustenta que o aumento da remuneração dos servidores estaduais não pode ocorrer de forma automática, demandando a edição de Lei Específica.

Assevera, ainda, que o aumento do vencimento básico de servidores públicos pelo Poder Judiciário sem a previsão de legislação estadual, além de violar a Súmula Vinculante nº 37 do STF, viola, inclusive, o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF.

Sustenta que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

O Recurso Extraordinário não constitui via adequada para averiguar eventual ofensa a enunciado sumular (Súmulas Vinculantes n. 37 e 42, do Supremo Tribunal Federal) porque não está compreendido na expressão "dispositivo constitucional", constante da alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, conforme teor da Súmula 518 do STJ, aplicado por analogia ao caso.

Analisando os autos, verifica-se que os artigos apontados como violados carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos por este Tribunal não cuidaram das referidas normas. Outrossim, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/12/19).

Em relação à ofensa aos arts. 37 e 39, ambos da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Precedente do STF - ARE: 1335990 PR 0031881-76.2020.8.16.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/09/2021.

Ademais, o Tribunal decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional (Lei 11.738/2008), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Observa-se, ainda, que o recorrente fundamenta o apelo nobre no art. 102, III, "a" e "c", contudo, não explicitou como houve julgamento de validade de lei ou ato de governo local face à Constituição Federal, razão pela qual o conhecimento do recurso pela alínea "c" encontra óbice na súmula 284 do STF.

Por oportuno: "Apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)". (STF - AgR RE: 1183212 PI - PIAUÍ 0001258-16.2015.8.18.0140, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 29/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-098 13-05-2019).

Ante o exposto, **não se admite** o Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2024.

Raduan Miguel Filho
Presidente

Número do processo: 0011344-98.2014.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELADO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS, OAB nº RO500A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os arts. 61, II e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, às Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal e ao TEMA 911 do Superior Tribunal de Justiça.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Embargos de Declaração. Efeitos Modificativos. Documentos Legíveis. Acolhimento. Servidor público. Magistério. Piso salarial.

1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria.

2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos

3. Recurso provido.

Em razões de recurso, o recorrente sustenta que houve violação ao Tema nº 911/STJ, pois sempre observou o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica.

Assevera que o piso criado visa tão somente garantir que nenhum professor ganhe como vencimento inicial abaixo do mínimo estabelecido, inexistindo na lei federal determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Indica violação aos arts. 61, II e 39, § 4º, ambos da CF, ao argumento de que o princípio da legalidade não admite extensão de vantagens sem respaldo legal, por mera liberalidade ou por considerações de equidade.

Assevera ainda que o aumento do vencimento básico de servidores públicos pelo Poder Judiciário sem a previsão de legislação estadual, além de violar a Súmula vinculante nº 37 do STF, violaria, inclusive, o princípio da separação dos Poderes prevista no art. 2º da CF.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

A matéria do recurso está relacionada ao **Tema 911 do STJ**, que firmou a seguinte tese:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Com efeito, a conclusão alcançada pela por esta Corte Julgadora está em consonância com a tese firmada no precedente citado, notadamente porque destacou-se precisamente que restou comprovado que o Estado de Rondônia não cumpriu o previsto na Lei 11.738/2008, pois deixou de observar o piso nacional do magistério. Colaciono trecho do acórdão:

[...]

Portanto, se a Administração Pública, no tempo adequado, não fixou o piso salarial dos professores na forma determinada pela Lei 11.738/2008 e nos termos da modulação dos efeitos da decisão Supremo Tribunal Federal, deve arcar, não se tenha dúvida, com o pagamento da diferença salarial.

In casu, singela análise das fichas financeiras juntadas (id. 17504220) evidencia que, de fato, o **Estado de Rondônia não cumpriu o previsto na Lei 11.738/2008, pois, a partir de 17.04.2011 (data de julgamento da ADI 4.167/DF), deixou de observar que o piso nacional do magistério deveria ser pago em relação ao vencimento básico da carreira;** não ao total da remuneração.

Nesse contexto, equivoca-se o magistrado primevo, pois, que em que pese concluir que pretende o apelante implementar revisão geral anual, não assegura aos seus substituídos o receber vencimentos de acordo com o piso nacional do magistério fixado com a Lei 11.732/2002 (Destacou-se).

Logo, em observância ao procedimento previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a tese firmada no tema, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, “b”, do CPC.

Superado o juízo de conformidade, passo a análise da admissibilidade do recurso quanto aos demais dispositivos apontados como violados.

No tocante à alegada violação aos arts. 2º, 61, II e 39, § 4º, todos da CF, inviável a análise do recurso especial, visto que eventual ofensa a artigos da Constituição Federal não comporta conhecimento pela via especial, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF (AgInt no AREsp 1628092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Constata-se ser inviável, em sede de recurso especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 do STF, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Nesse sentido STJ - AgInt no AREsp: 1720250 SP 2020/0154080-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, em parte **nega-se seguimento** ao recurso no que diz respeito ao **Tema 911/STJ** (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e **não se admite** em relação aos demais dispositivos apontados como violados.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2024.

Raduan Miguel Filho
Presidente



Assinado eletronicamente por: **RADUAN MIGUEL FILHO**

23/01/2024 09:35:28

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22683380**



24012309352800000000022531278